



CIRCULAR INFORMATIVA

N.º CI-CD/2019/3

Data: 16/09/2019

DE:	Conselho Directivo
PARA:	Membros da Ordem dos Enfermeiros
ASSUNTO:	Orientações relativas à apreciação do ponderador “Formação Académica – Pós-Graduação” no âmbito do procedimento de atribuição de título de enfermeiro especialista via CCIC

Deliberou o Conselho Directivo, em 13 de Setembro, emanar a presente circular informativa, nos seguintes termos:

A entrada em vigor do Regulamento n.º 555/2017, de 17 de Outubro, que veio regular a certificação individual de competências e a consequente tramitação, determinou a necessidade de proceder à clarificação dos termos e procedimentos necessários à sua atribuição.

As especificidades verificadas durante este período de tempo, a par da evolução verificada nos processos de ensino e formação em Enfermagem, contribuem para a diversidade de situações com que a Comissão de Certificação Individual de Competências (CCIC) se tem defrontado.

Em particular, e no que se refere a situações susceptíveis de serem apreciadas à luz do Anexo II da Circular Informativa N.º CI-CD/2019/2, de 07.08.2019, coloca-se a questão da apreciação do ponderador “Formação Académica”, no qual se determina a frequência de curso de pós-graduação, realizada em estabelecimento de ensino superior, na área de especialidade a que se candidata, com o mínimo de 30 ECTS.

Os cursos de pós-graduação, ainda que não conferentes de grau académico, destinam-se a permitir aos formandos o aprofundamento dos conhecimentos obtidos nos seus percursos académico e profissional, assegurando uma especialização direccionada para o contexto em que desenvolvem o seu trabalho, contribuindo, dessa forma, para uma progressão no seu desempenho profissional.

Neste sentido, a certificação das competências adquiridas, no âmbito deste processo de desenvolvimento, foi assumida pela actual Ordem como uma necessidade imperiosa e consubstanciada em processos que visam certificar a experiência profissional e os processos formativos dos Enfermeiros.

Verifica-se, no contexto dos processos formativos, que inúmeros candidatos à certificação individual de competências realizaram a sua formação pós-graduada em instituições de ensino superior, em momento temporal anterior à implementação da Declaração de Bolonha, e por isso, sem que a mesma tenha correspondência no Sistema de ECTS.

Sucedem ainda que algumas instituições de ensino não procedem, na actualidade, à atribuição de créditos ECTS a disciplinas ou módulos realizados em cursos anteriores a Bolonha, não conferentes de grau académico ou, em relação aos quais não existam obrigatoriedade de expressão em ECTS,



CIRCULAR INFORMATIVA

Nº: CI-CD/2019/3

Data: 16/09/2019

considerando as mudanças no plano pedagógico, reconfiguração das horas de trabalho atribuídas, planos curriculares, entre outras.

A não aceitação da formação pós-graduada nas circunstâncias que antecedem, constitui um grave prejuízo para todos aqueles que investiram na sua formação e especialização e constituiria uma desigualdade de tratamento face ao restante universo de enfermeiros.

Consequentemente, importa definir os termos e condições em que a formação pós-graduada, anterior à implementação do sistema actualmente em vigor no âmbito do ensino superior, pode ser considerada para efeitos de validação do ponderador "Formação Académica", previsto no Anexo II.

Assim, os cursos de pós-graduação **realizados em instituição de ensino superior**, sem correspondência em ECTS, **serão apreciados casuisticamente**, nos termos que se seguem, **quando as instituições de ensino não procedam à sua creditação**.

A análise realizada em sede de CCIC fundamenta-se nos elementos descritivos pertinentes relativos ao curso em causa, bem como na sua relevância e adequação para a área de Especialidade em Enfermagem a que o Requerente se candidata, tendo em conta as unidades curriculares previstas no plano curricular correspondente, incluindo as opções facultativas realizadas.

Para este efeito, e considerando o regime jurídico vigente, 1 ECTS corresponde a um período temporal compreendido entre as 25 e 28 horas, determina-se:

- a. Apenas se admite formação realizada em instituições de ensino superior;
- b. A formação realizada tem, necessária e obrigatoriamente, de se encontrar completa, não sendo suficiente declaração de frequência do curso;
- c. Os Requerentes devem solicitar à instituição de ensino superior competente declaração da qual conste o número total de horas de formação;
- d. A análise da adequação da formação realizada face à área de Especialidade em Enfermagem requerida é realizada com base em documentação oficial apresentada, em particular, diploma, carta de curso ou certificado, e respectivo plano de estudo;
- e. A formação concluída deve corresponder a um número mínimo de 250 horas, correspondente a 1/3 do número total da formação, equivalente a 30 ECTS.

A presente proposta, agora aprovada pelo Conselho Directivo, concretiza a garantia de igualdade de tratamento a todos os enfermeiros que, preenchendo os requisitos exigidos para a atribuição do título de Enfermeiro Especialista, se vêem a isso impossibilitados face à exigência de formação com o mínimo de 30 ECTS, sistema este inexistente à data em que realizaram a sua formação.

A Presidente do Conselho Directivo

Ana Rita Pedroso Cavaco